



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17546.000416/2007-48
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.825 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO
Recorrente VULCABRÁS AZALÉIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 07/12/2006

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA CONTEMPLANDO FATOS DIVERSOS DO QUE TRATA O *DECISUM* RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no decisório combatido, na esteira dos preceitos contidos no § 6º do dispositivo regimental supra.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

VULCABRÁS AZALÉIA S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 37.032.859-0, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, por ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante TIAD's, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 08/09, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração (Descumprimento de Obrigação Acessória), lavrado em 07/12/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com base nos artigos 283, inciso II, alínea “j”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 9ª Turma da DRJ em Campinas/SP, Acórdão nº 05-18.815/2007, às fls. 74/76, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Turma Especial, em 26/10/2011, por unanimidade de votos, achou por bem CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2803-001.068, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/12/2006

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS
RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA
LEI 8.212/91.**

A empresa está obrigada a exhibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Com a lavratura do auto em 07/12/2006, os documentos referentes ao exercício de 2001 não estão atingidos pela fluência do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 126/134, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras/Turmas dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão paradigma nº 2302-001.125 trazido à colação, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Em defesa de sua pretensão, pugna pela aplicação do prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento daquele estabelecido pelo artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na linha do que restou assentado pelo Acórdão ora adotado como paradigma.

Ressalta que a contribuinte promoveu o recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos seus segurados, assim reconhecida pela empresa, o que atrai a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela Turma recorrida, sobretudo ao afirmar que o lançamento fiscal contempla "*auto de infração sem pagamentos a homologar*", uma vez que a contribuinte recolheu as contribuições previdenciárias que entendia

devidas, tendo o fisco 05 (cinco) anos contados do fato gerador para lançar as diferenças apontadas.

Neste sentido, considerando que o auto de infração ora combatido fora lavrado em dezembro de 2006, é certo que os lançamentos efetuados no ano de 2001 já haviam sido homologados tacitamente por força do disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Assim sendo, de certo que a documentação não apresentada pela Recorrente não era mais de guarda obrigatória, posto que referente a períodos já atingidos pela decadência, motivo pelo qual a multa aplicada merece ser cancelada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras/Turmas do CARF a propósito da mesma matéria, mais precisamente o Acórdão nº 2302-001.125, conforme Despacho nº 2300-401/2012, às fls. 156/157.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 160/165, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão guerreado, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos/CARF e da Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto ao mesmo tema.

Com a finalidade de amparar sua pretensão, pugna pela aplicação do prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em detrimento daquele estabelecido pelo artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal, na linha do que restou assentado pelo Acórdão nº 2302-001.125, ora adotado como paradigma.

Assevera que a contribuinte promoveu o recolhimento de parte das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos seus segurados, assim reconhecida pela empresa, o que atrai a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado.

Neste sentido, considerando que o auto de infração ora combatido fora lavrado em dezembro de 2006, é certo que os lançamentos efetuados no ano de 2001 já haviam sido homologados tacitamente por força do disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Assim sendo, de certo que a documentação não apresentada pela Recorrente não era mais de guarda obrigatória, posto que referente a períodos já atingidos pela decadência, motivo pelo qual a multa aplicada merece ser cancelada.

Por seu turno, ao proceder à análise de admissibilidade do recurso especial, o ilustre Presidente da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF entendeu por bem conhecê-lo, admitindo como paradigma que comprovou a divergência arguida o Acórdão nº 2302-001.125, o qual reconheceu que as contribuições previdenciárias se submetem ao lançamento por homologação e, portanto, havendo antecipação de pagamento, ainda que parcialmente, impõe-se acolher o prazo decadencial inscrito no artigo 150, § 4º, do CTN, em detrimento àquele previsto no artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a eterna discussão a propósito do prazo decadencial a ser adotado nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mormente levando em consideração a existência ou não de antecipação de pagamento, especialmente após a decretação da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como a uniformização da jurisprudência do STJ em sede de Recurso Repetitivo, passando, porém, antes de qualquer análise, pelo exame da observância dos requisitos de admissibilidade da peça recursal, senão vejamos.

Não obstante o esforço da recorrente, corroborado quanto ao conhecimento pelo nobre Presidente subscritor do Despacho que deu seguimento ao especial, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a Contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, a Contribuinte ao formular o Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente aqueles constantes do § 6º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade fazendária, ao promover o lançamento por descumprimento de obrigação acessória, lastreou a pretensão fiscal no fato de a contribuinte ter deixado de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização mediante TIAD's, infringindo no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente de multa aplicada nos termos do artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, nos seguintes termos:

“ **Lei nº 8.212/91**

Art. 33. [...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

“Regulamento da Previdência Social – Aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a quaisquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II – a partir de R\$ 6.361,73 nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor [...], de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.”

Como se observa, trata-se, pois, de auto de infração decorrente de descumprimento de obrigação acessória – deixar de apresentar documentos solicitados pela fiscalização –, caracterizando lançamento de ofício, inviabilizando a constatação de antecipação de pagamento.

Não é o que se vislumbra no caso do Acórdão paradigma, que contempla contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP e constantes das folhas de pagamento, se caracterizando, portanto, como obrigação tributária principal, podendo-se constatar se houve ou não antecipação de pagamento, como restou assentado em seu bojo, determinante ao acolhimento do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Destarte, a contribuinte faz uma verdadeira confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113, do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação de regência de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento deixar de apresentar o contribuinte ao fisco os documentos solicitados mediante TIAD, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos. O Acórdão recorrido analisou auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, impossibilitando a constatação de antecipação de pagamento, enquanto o *decisum* paradigma contempla notificação fiscal de lançamento de débito exigindo contribuições previdenciárias pertinentes à obrigação principal, onde se pode verificar a ocorrência de recolhimentos parciais, como, de fato, ocorrera.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, correto o Acórdão recorrido devendo ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida 3ª Turma Especial da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação aos requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Contribuinte em dissonância com as normas regimentais deste Conselho, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013 13:04:17.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.12168.VG09

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

82A139ACF4E0DA6276ADA5750A350C033C86290F